



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.844, DE 2006** **(Do Sr. Betinho Rosado)**

Altera o artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, de modo a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em caso de crime hediondo ou a ele equiparado.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 20/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 6844/2006 DO PL 1508/1999, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4203/08, 4722/12 e 7027/17

(*) Atualizado em 07/03/2023 em virtude de novo despacho e apensados (3)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Betinho Rosado)

Altera o artigo 44 do Decreto-lei nº 2.848/40 - Código Penal, de modo a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em caso de crime hediondo ou a ele equiparado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 44 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de modo a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na hipótese de crime hediondo ou a ele equiparado.

Art. 2º O artigo 44 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou não for hediondo ou equiparado, ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;_

.....

§ 5º(NR)”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A locução “crime hediondo” é dada àqueles delitos tidos como repugnantes, dando o legislador ante tal rotulagem uma série de conseqüências que correm em desfavor do acusado.

Em recente decisão, contudo, o pleno do Supremo Tribunal Federal, modificou seu entendimento anteriormente lançado, quando, em controle difuso, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos referidos crimes, sob o argumento de ferimento do princípio da individualização da pena.

Tal entendimento, embora tenha se dado em controle difuso, traz consigo a possibilidade de que em crimes como o tráfico de entorpecentes, cuja pena mínima é de três anos, possa ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Isso porque a Corte Constitucional encontrava justamente na impossibilidade da progressão de regime para os crimes hediondos o argumento para justificar a proibição da substituição da pena que se deseja obstar.

Desse modo, é imperioso modificar o Código Penal para que fique expressa a proibição de substituição da pena quando o crime cometido for hediondo ou a ele equiparado.

Por todo o exposto, clamo meus pares a aprovar a presente proposição.



Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado BETINHO ROSADO

ArquivoTempV.doc



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA**

**Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos**

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25/11/1998.*

I - prestação pecuniária;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - perda de bens e valores;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - (Vetado).

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

V - interdição temporária de direitos;

** Primitivo inciso II passado a inciso V pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

VI - limitação de fim de semana.

** Primitivo inciso III passado a inciso VI pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998 .*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º (Vetado).

.....

.....

LEI N.º 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.203, DE 2008

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais.)

Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 20/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 20/1999 O PL 4203/2008 E O PL 4722/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 6844/2006.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Altera o art. 44 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 44 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O art. 44 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas para as infrações penais de menor potencial ofensivo e substitutivas das infrações de médio potencial ofensivo.

§ 1º

§ 1º-A. Consideram-se infrações penais de médio potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, cumulada ou não com multa, e que não tenham sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; ou, qualquer que seja a pena aplicada, que o crime seja culposos.

§ 1º-B. Nas infrações penais de médio potencial ofensivo, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade quando:

I – o réu for reincidente em crime doloso;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que a substituição deve ser vedada pelo juiz.



§ 2º

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa modificar o art. 44 do Código Penal, a fim de alterar a sistemática de aplicação das penas restritivas de direito, também denominadas penas e medidas alternativas.

Tal medida, fruto de inúmeras sugestões apresentadas pelos especialistas ouvidos pela CPI, permitirá o aperfeiçoamento do sistema alternativo de penas do Código Penal e fomentará a sua aplicação.

Inúmeros dados e estatísticas apresentados à CPI e por ela analisados são suficientes para concluir que a pena de prisão não pode continuar a ser utilizada como solução única e gloriosa para todos os males do sistema carcerário brasileiro.

Ao contrário, demonstram que a aplicação da pena de prisão, da forma como realizada hoje, mais contribui para agravar a situação dos presos e piorar as condições atuais dos estabelecimentos penais brasileiros, de modo a impedir que o sistema penitenciário cumpra sua finalidade.

O Estado despende quantias consideráveis para a manutenção do preso, visto que, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, o custo médio para a sua manutenção é de R\$ 1.100. Já no sistema alternativos de penas, um preso custa cerca de R\$ 50.

Ademais, é de se ter em conta que os recursos arrecadados pelo FUNPEN são insuficientes para resolver o problema do déficit de vagas no sistema carcerário. Em 12 anos de existência (de 1995 a 2007), o FUNPEN arrecadou somente R\$ 1,7 bilhão, ao passo que, somente para suprir o déficit carcerário hoje existente, seriam necessários recursos da ordem de R\$ 6 bilhões.

De fato, uma das soluções reside na implementação, aplicação e execução de sistemas alternativos à prisão, ou seja, a utilização cada vez maior das penas e medidas alternativas. No entanto, muitos juízes ainda relutam em aplicá-las. Felizmente, trata-se de segmento minoritário.

Atualmente, a imposição de tal modalidade de pena se dá



em caráter substitutivo, ou seja, as penas e medidas alternativas são cabíveis quando a pena privativa de liberdade prevista para o crime cometido não é superior a 4 (quatro) anos e a infração é cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Por sua vez, o seu art. 44, inciso II, veda a substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for reincidente em crime doloso. E o inciso III autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime lhe forem favoráveis.

Pela redação que esta CPI pretende dar ao art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direito deverão ser autônomas para as infrações penais de menor potencial ofensivo, já definidas pelas Leis n.º 9.099, de 1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), e 10.259, de 2001 (Juizados Especiais Federais).

Ademais, o projeto de lei passa a definir as infrações penais de médio potencial ofensivo. Insere, no mesmo dispositivo legal, o §1.ºA, a determinar que serão de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, cumulada ou não com multa, desde que a infração haja sido cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, e os crimes culposos, qualquer que seja a pena aplicada.

Ao mesmo tempo, a proposição mantém a antiga redação dos incisos II e III do art. 44 ao estabelecer, em seu §1.ºB, as mesmas restrições anteriormente existentes.

Certo de que a medida incrementará a aplicação das penas e medidas alternativas à prisão no Brasil, esta CPI conclama os membros desta Casa a prestar o apoio necessário à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Presidente

Deputado DOMINGOS DUTRA
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

.....

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de

liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º (Vetado).

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006.*

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.722, DE 2012

(Do Sr. Antônio Roberto)

Altera o art. 44 do Código Penal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 20/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 20/1999 O PL 4203/2008 E O PL 4722/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 6844/2006.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Antônio Roberto)

Altera o art. 44 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei possibilita a fixação de pena restritiva de direitos como condição especial de progressão ao regime aberto.

Art. 2º O art. 44 decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 (...)

§ 1º O juiz poderá fixar pena restritiva de direitos como condição especial para a progressão ao regime aberto.

(...).” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A solução de assegurar a progressão de regime em diversos crimes, mesmo naqueles mais graves, aparece, de um lado, como uma saída para esvaziar os presídios e, por outro lado, como uma grande ameaça à sociedade. Tal característica da lei tem tornado a sociedade refém da violência de apenados que estão beneficiados pela instituto da progressão penal ao regime aberto, sem que a lei estabeleça nenhuma condição especial.

Hoje, há dois tipos de progressão : um para os crimes comuns e outro para os crimes hediondos e afins.

Nos casos de crimes comuns, a progressão de regime dá-se de acordo com o teor do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Nessas hipóteses, a progressão de regime é um direito legal para aqueles que já cumpriram um sexto da pena e que apresentem bom comportamento na cadeia. Ela é feita de forma escalonada. Assim, após cumprir um sexto da pena (requisito objetivo) e contando com atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento (requisito subjetivo), o executado recebe a progressão para o regime semi-aberto. Após cumprir mais um sexto da pena e comprovar bom comportamento nesse regime intermediário (o semi-aberto), recebe uma nova progressão, agora para o regime aberto. Nessa última hipótese, o apenado sairá diariamente para trabalho externo ou, em muitos casos, para cometer outros delitos.

Nos casos dos crimes hediondos, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão no (HC) 8295, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 que proibia a progressão de regime de cumprimento de penalidade, sob o argumento de ferimento do princípio da individualização da pena. Assim, diante desse contexto, o Parlamento brasileiro editou a lei 11.464/07 estabelecendo que a progressão, para os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Pode-se, portanto, afirmar que a progressão penal, da forma como está inserida em nosso sistema jurídico, contribui para o aumento da violência e da intranquilidade social, uma vez que não existe previsão legal de fixação de condições especiais para que o apenado alcance um regime menos gravoso. Essa situação representa um entrave no que concerne à reintegração do detento à comunidade. Por isso, é imprescindível a realização de reformas legislativas que visem corrigir tais distorções e, por conseguinte, proporcionem a proteção jurídica que o cidadão merece e facilitem o reingresso do apenado à sociedade.

Destarte, é de bom alvitre que se permita ao juiz fixar, como condição à progressão de regime, o pagamento de prestação pecuniária, a perda de bens e valores; a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; a interdição temporária de direitos; ou a limitação de fim de semana.

Assim, diante desse contexto, apresentamos o presente projeto de lei que modifica a redação do Código Penal e, por conseguinte, possibilita o estabelecimento de pena restritiva de direitos como condição especial para a progressão ao regime aberto.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Antônio Roberto
PV-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

II - o réu não for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento

carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

2º

.....
II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 7.027, DE 2017

(Dos Srs. Wadih Damous e Nelson Pellegrino)

Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1508/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1508/1999 O PL 7027/2017 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 6844/2006.

PROJETO DE LEI

Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (NR)

II – o réu não for reincidente em crimes praticados com violência à pessoa; (NR)

III-

.....

§1º.....

.....

§2º.....

.....

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável.

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa aumenta as possibilidades de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A superlotação das penitenciárias Brasileiras e os altos índices de reincidência demonstram que o encarceramento não tem se mostrado a alternativa mais adequada para a solução da questão criminal no Brasil.

Assim, a proposta retira do inciso I, do art. 44 do Código Penal, o termo “grave ameaça”; altera o seu inciso II para prever vedação somente aos crimes cometidos mediante violência à pessoa e retira o requisito da reincidência no § 3º. Todas as alterações visam ampliar as possibilidades de aplicação de penas restritivas de direitos e, por consequência apresentar uma alternativa ao encarceramento.

A proposta é motivada pela situação carcerária brasileira e compõe uma série de projetos de lei que elaborei com foco na racionalização e humanização o sistema de justiça criminal.

Segundo dados do **INFOPEN** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - de 2014, cerca de **67% da população prisional** do país é formada por pretos e pardos, ou seja, **2 em cada 3 detentos são negros**. A juventude, por sua vez, também é maioria no sistema carcerário brasileiro, sendo **56% da população** composta por pessoas entre **18 e 29 anos**.

O Brasil possui **a quarta maior população carcerária do mundo**, e nos últimos 14 anos o número de presos no país **cresceu mais de 160%**. Cerca de **40% das pessoas em privação de liberdade estão presas provisoriamente**, por força da prática amplamente difundida no judiciário brasileiro que, a despeito da lei processual, converte a prisão cautelar de exceção em regra. A proposta, portanto, busca atacar a banalização da prisão provisória e reduzir esses absurdos números.

Em 2016 foi divulgado relatório da **ONU** acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros. Para este documento, o sistema carcerário brasileiro passa por uma “superlotação endêmica”.

Apenas no primeiro semestre de 2014¹, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) informou **565 mortes no sistema prisional**, sendo metade delas classificada como intencionais, violentas – portanto, algo como 280. E esses números não contam com os dados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro que abrigam um terço da população carcerária nacional.

Desta forma, a proposta confere efetividade à garantia constitucional da individualização da pena, amplia as possibilidades de aplicação de penas restritivas de direitos e contribui para a redução da superlotação nas penitenciárias Brasileiras.

Sala das Sessões,

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ

¹ <http://outraspalavras.net/maurolopes/2017/01/10/pastoral-carceraria-se-colocassem-caes-e-gatos-nos-presidios-tratados-como-as-pessoas-o-sao-teriamos-milhoes-nas-ruas/>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 1º (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado

o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
